



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) - 0603044-72.2022.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR(A): Desembargador(a) Eleitoral LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO

REQUERENTE: GLAIDSON ACACIO DOS SANTOS, DEMOCRACIA CRISTÃ - DC - ESTADUAL (ANTIGO - PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTÃO - PSDC)

Advogados do(a) REQUERENTE: SANDRA DE FATIMA CARDOSO DE FIGUEIREDO - RJ203307, DAVID AUGUSTO CARDOSO DE FIGUEIREDO - RJ114194-A, THIAGO LUIS ROCHA ARAUJO - RJ163009-A
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO LUIS ROCHA ARAUJO - RJ163009-A

IMPUGNANTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

IMPUGNADO: GLAIDSON ACACIO DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPUGNADO: SANDRA DE FATIMA CARDOSO DE FIGUEIREDO - RJ203307, DAVID AUGUSTO CARDOSO DE FIGUEIREDO - RJ114194-A, THIAGO LUIS ROCHA ARAUJO - RJ163009-A

EMENTA

ELEIÇÕES 2022. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA. CANDIDATO PRESO PREVENTIVAMENTE. OPERAÇÃO QUE APURA ESQUEMA BILIONÁRIO. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. *TRADER* EM CRIPTOATIVOS. RECUPERAÇÃO E FALÊNCIA. INTERVENÇÃO E LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL.

1. Demanda fundada no art. 1º, inc. I, alínea *i*, da Lei Complementar nº 64/90. Candidato a Deputado Federal que exercia atividade de gestão em duas empresas, prestadoras “de serviços de terceirização de *trader* em criptoativos”, em recuperação judicial.
2. Impugnado que se encontra, preso preventivamente, respondendo, juntamente com outros corréus, a duas ações penais na Justiça Federal, decorrentes da “Operação Kryptos”, que o apelidou de “Faraó dos Bitcoins”.



3. Feitos que têm por objeto os crimes de lavagem de dinheiro (art. 1º, *caput* e § 4º, da Lei 9.613/98); organização criminosa (art. 2º da Lei 12.850/13); e contra o sistema financeiro nacional (gestão fraudulenta, negociação irregular de valores mobiliários e operação de instituição financeira sem a devida autorização: arts. 4º, 7º, II, III e IV, e 16 da Lei nº 7.492/86).

4. Suposto esquema ilícito de movimentação financeira, apelidado de “pirâmide financeira”, com captação de recursos de pessoas físicas e jurídicas de ao menos sete países, na magnitude de cerca de 38 bilhões de reais. Contexto em que houve apreensão de dinheiro, em espécie, em valor na ordem de 6 e 15 milhões de reais, além de grande soma de moeda estrangeira e eletrônica, artigos e bens de luxo.

5. Recente manutenção da cautelar prisional, cujo *periculum libertatis* foi embasado também no fato de que os réus *têm expertise em criar e alterar empresas em nome de terceiros*, bem como em constituir *banco próprio à margem da lei*, realizando *ocultação patrimonial com remessa de recursos para o exterior e indícios que apontam para atividades das mais lesivas, com patente abalo à ordem pública e econômica*, e são os *principais gestores de elevada movimentação financeira ilícita amealhada e ainda oculta das autoridades públicas*.

6. Desdobramento em outros quatro processos criminais na Justiça Estadual, pelos delitos de tentativa de homicídio triplamente qualificado, praticado por grupo de extermínio (art. 121, § 2º, I, II e IV, e § 6º, c/c art. 14, II, do CP) e estelionato (art. 171, CP).

7. A seriedade de todas as acusações que pesam sobre o candidato demandam reflexão sobre comando insculpido no art. 14, § 9º, da CF, fonte primária que inspira a Lei das Inelegibilidades, alçando a moralidade ao patamar máximo de condução do processo democrático de escolha dos representantes populares.

8. Esta Corte Regional já decidiu, em suma, que: “O artigo 14, § 9º, da Constituição não pode ser interpretado de maneira restrita, devendo máculas graves à vida pregressa dos candidatos, sobretudo quando visam atentar contra fundamentos da República, serem suficientes para justificar o indeferimento do registro de candidatura.” (TRE-RJ, RCand nº 060111106, Rel. Des. Antonio Aurélio Abi Ramia Duarte, Data 13/09/2018).

9. Ademais, incide a causa de inelegibilidade prevista na alínea *i* do inc. I do art. 1º da LC nº 64/90. Atividade das empresas consistente na coleta de recursos financeiros de terceiros para custódia e futura devolução com acréscimo decorrente do resultado útil da aplicação em criptoativos, que se amolda ao conceito de instituição financeira descrito no art. 17 da Lei nº 4.595/1964.

10. O Superior Tribunal de Justiça, no Conflito de Competência suscitado pelo impugnado, estabeleceu a competência da Justiça Federal para apuração dos crimes a que responde, contra o sistema financeiro nacional, justamente por reconhecer a equiparação pela atividade de capitalização de recursos de terceiros, à



luz do art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86. (CC nº 189304-RJ, decisão de 09/08/2022).

11. O próprio TSE já admitiu a inelegibilidade em caso de empresa de consórcio, equiparada a instituições financeiras (cf. RESPE nº 16447-SP, Rel. p/acórdão Min. Maurício Corrêa, julg. 05/09/2000).

12. Juízo de Vara Empresarial que acolheu, em ação civil pública, tutela cautelar antecedente, fundada no art. 6º, § 12, da Lei nº 11.101/2005, para antecipar os efeitos da recuperação judicial, a fim de evitar o prejuízo aos consumidores-investidores, devido às diversas ações de execução e atos de constrição existentes contra o grupo societário do qual o candidato figurava como dirigente.

13. O mesmo juízo determinou a intimação da CVM e do Banco Central, para intervirem no processo, indicando instituições financeiras a efetuar a gestão dos ativos dos réus.

14. O exercício, pelo impugnado, da administração dos negócios das empresas nos 12 meses anteriores à liquidação é matéria incontroversa neste feito.

15. Inexistência de notícia acerca de eventual decisão que isentou de responsabilidade os gestores pela situação do respectivo grupo societário, havendo, pelo contrário, provimento judicial que expressamente reconheceu o protagonismo do impugnado na empreitada delituosa em apuração, a respaldar seu decreto prisional.

16. A tutela de urgência requerida pelo Ministério Público Eleitoral, para, em suma, suspender o dispêndio de recursos públicos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Campanha e a possibilidade de utilização do horário eleitoral gratuito, não deve ser deferida, porquanto não se mostram suficientemente definitivos os elementos, à luz dos arts. 16-A da Lei 9.504/97 e 26-C da LC 64/90.

17. PROCEDÊNCIA do pedido de impugnação e INDEFERIMENTO do registro de candidatura. Tutela de urgência INDEFERIDA.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:

POR UNANIMIDADE, JULGOU-SE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, INDEFERIU-SE O REGISTRO DE CANDIDATURA E INDEFERIU-SE A TUTELA DE URGÊNCIA REQUERIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VOTOU O PRESIDENTE. PUBLICADO EM SESSÃO.

RELATÓRIO



1. Trata-se de Requerimento de Registro de Candidatura (id 31176847) formulado por **GLAIDSON ACÁCIO DOS SANTOS**, postulante ao cargo de Deputado Federal, nas eleições de 2022, pelo partido **Democracia Cristã – DC**.

Publicado o edital, nos moldes do art. 34 da Resolução TSE nº 23.609/19, a **PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL** apresentou ação de impugnação (id 31204344), tempestivamente, conforme certificado no id 31204801.

Informa o *Parquet* que o impugnado incide na causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, letra “i”, da LC nº 64/90, uma vez que, na qualidade de sócio administrador majoritário das empresas G.A.S. Consultoria e Tecnologia LTDA e G.A.S. Assessoria e Consultoria Digital EIRELI, obteve liminar, concedida pelo Juízo da 5ª Vara Empresarial da Comarca da Capital, nos autos da ação cautelar nº 128941-91.2022.8.19.0001, para antecipação dos efeitos do processamento da recuperação judicial.

Afirma que, na Ação Civil Pública nº 0066727-64.2022.8.19.0001, os sócios administradores foram afastados dos bens e comando das referidas empresas, tendo sido nomeado gestor e representante o Escritório de Advocacia Zveiter, na pessoa do Dr. Sérgio Zveiter.

No que tange à inelegibilidade, assevera a existência, no caso, dos seguintes requisitos para sua aplicação: “(i) estabelecimento de crédito, financiamento ou seguro; (ii) que foram ou são objeto de recuperação judicial; e (iii) exercício de cargo ou função de direção, administração ou representação no período de dozes meses anteriores à decretação”.

Assevera que é incontroverso que as empresas estão em processo de recuperação judicial e que podem ser qualificadas como estabelecimento de crédito, na medida em que, segundo informações obtidas pelo Ministério Público Federal nas ações penais decorrentes da “Operação Kryptos”, eram utilizadas para gerir investimentos em criptomoedas.

Pontua que o impugnado declarou, em seu requerimento de registro de candidatura, possuir 80% de responsabilidade do capital social da G.A.S. Consultoria e Tecnologia LTDA. e que se encontra preso preventivamente em decorrência de decisão de recebimento de denúncia e suspensão das atividades, proferida nos autos da Ação Penal nº 5012025-19.2022.4.02.5101/RJ, em que lhe foram imputados a prática de crimes contra o Sistema Financeiro Nacional (arts. 4º, 7º, incs. II, III e IV, e 16 da Lei nº 7.492/86) e de organização criminosa (art. 2º da Lei nº 12.850/13).

Aduz que, segundo o Ministério Público Federal, o candidato e sua esposa participaram, em especulação no mercado de criptomoedas, de esquema de captação de recursos financeiros de terceiros, mediante oferta pública de contrato de investimento, sem registro ou autorização dos órgãos competentes, como Comissão de Valores Mobiliário - CVM e Banco Central do Brasil - BCB, a fim de injetar verba no caixa das empresas que administram.

Complementa que havia um ajuste de retorno financeiro mensal de 10% sobre o valor pago, com remessa da vantagem financeira para o exterior, resultando no ajuizamento da Ação Penal nº 5105179-28.2021.4.02.5101 em face do impugnado e de outros, e que a movimentação ilícita ultrapassou o montante de 38 bilhões de reais.

Esclarece que, em decisão proferida no dia 05.08.2022, foi mantido o decreto prisional do impugnado e que lhe são imputados outros crimes, a exemplo de homicídio, agravado pela prática por milícia privada ou por



grupo de extermínio (art. 121, §6º, do CP)”, cujo processo, autuado sob o n. 0178298-74.2021.8.19.0001, tramita na 2ª Vara Criminal da Comarca de São Pedro da Aldeia/RJ, em segredo de justiça.

Acentua não haver dúvida acerca da ausência das condições de registrabilidade e elegibilidade para a candidatura, além da idoneidade moral necessária para representar os interesses da população.

Acresce, em sede de pedido de tutela provisória, que os atos de campanha já se iniciaram, destacando que o limite total de gastos do candidato é vultoso, correspondente a R\$ 3.176.572,53, segundo consta no *site* do TSE de divulgação de candidaturas (*divulgacand*).

Salienta que a tutela final pretendida, de negativa de requerimento de registro, corresponde a uma série de vedações – inabilitação para fazer campanha; não utilização do horário eleitoral gratuito; vedação ao acesso a recursos públicos; e impossibilitação de ser votado – as quais podem, excepcionalmente, ser antecipadas, de modo a garantir a normalidade e a legitimidade do pleito, bem como o resultado útil da prestação jurisdicional.

Reforça que a probabilidade do direito decorre da manifesta inelegibilidade do candidato, fundada em decisão judicial, cuja validade é inquestionável no âmbito de registro de candidatura.

Ressalta a presença do perigo de dano à escolha consciente do eleitor comum, influenciado pela falsa aparência de viabilidade de candidatura absolutamente inviável; e ao Erário, este último ocasionado com o gasto de verbas do Fundo Partidário e com a compensação fiscal do horário eleitoral gratuito, havendo risco de não se poder repetir os recursos públicos desperdiçados.

Sustenta que, em vista do art. 5º e dos arts. 11 c/c 13 da LC nº 64/90, descabe dilação probatória, tendo em vista que os fatos são inequívocos e incontestáveis e versam sobre matéria exclusivamente de direito, devendo seguir para imediato julgamento.

Pugna, assim, pelo deferimento da liminar de tutela provisória para: (i) suspender a possibilidade de utilização do horário eleitoral gratuito; (ii) suspender o dispêndio dos recursos públicos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha; (iii) determinar o depósito em conta bancária judicial do montante a que se refere o item ii que já tenha sido disponibilizado, ou subsidiariamente, no caso de indeferimento dos demais pedidos, o condicionamento do gasto de valores do Fundo Partidário e FEFC “ao depósito judicial de caução em bens desimpedidos e montante equivalente aos repasses que lhe caberiam”; (iv) a imposição de multa cominatória por dia de atraso no cumprimento da decisão liminar especificada, sendo “tornada definitiva a tutela após o julgamento da impugnação ao registro de candidatura”.

Acompanham a impugnação, entre outros documentos, cópia das decisões nos feitos 0066727-64 (id 31204313); 012128941-91 (id 31204315); 5001759-70 (id 31204324); 5012025-19 (id 31204335); e dados cadastrais da Pessoa Jurídica G.A.S. Consultoria e Tecnologia Ltda (id 31204336, 31204338 e 31204339).

Intimado para diligências (id 31202643), o candidato peticionou apresentando certidões da Justiça Estadual e de objeto e pé, prestando esclarecimentos, inclusive de que todas as ações penais se encontram em fase inicial, sem qualquer condenação (ids 31219966 e 31220385).

2. Em sua defesa, o impugnado apresentou contestação no id 31235872, pleiteando pela improcedência do pedido de impugnação e pelo deferimento do registro, tendo em vista que:



I. A empresa G.A.S. Consultoria e Tecnologia LTDA. não consiste em estabelecimento de crédito, financiamento ou seguro, mas “prestadora de serviços de terceirização de trader em criptoativos”, hipótese a afastar a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “i”, da LC nº 64/90, norma que deve ser interpretada restritivamente;

II. O STF decidiu, no julgamento da ADPF nº 144/DF, não ser autoaplicável o princípio da moralidade prescrito no art. 14, § 9º, da CRFB e que a aprovação da Lei da Ficha Limpa já definiu os casos de inelegibilidade para mitigação da presunção de inocência e em decorrência da ausência de moralidade, não lhe sendo nenhuma cabível;

III. Não possui condenações criminais e a empresa “não emprestava dinheiro, não fornecia crédito, não dava financiamento, não vendia seguro, nem sequer praticava atividades congêneres, não integrando o sistema financeiro nacional”, haja vista a conclusão, por parte da CVM e da Advocacia Geral da União, de inexistir competência administrativa da autarquia, após análise do “contrato de prestação de serviços para terceirização de trader de criptoativos”;

IV. A “hipótese de incidência de contrato de investimento coletivo - CIC - ou qualquer outro tipo de valor mobiliário sendo emitido ou negociado” também foi excluída e, embora as atividades da empresa não caracterizem práticas relativas ao sistema financeiro nacional, a Procuradoria Regional Eleitoral tenta enquadrá-la nos requisitos do art. 1º, I, “i”, da LC nº 64/90, ainda que o próprio órgão regulador tenha afastado de seu arcabouço;

V. O investimento em criptomoedas, mesmo que se quisesse alargar a interpretação da norma, nem sequer pode ser considerado como atividade de instituição financeira e que, de acordo com o acórdão proferido no AgRg em HC 159.644/RJ e a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, inexistente regulamentação no ordenamento jurídico brasileiro, assim também apontado pelo Banco Central do Brasil no Comunicado nº 31.379/2017;

VI. Inexiste dano coletivo não especificável na hipótese para configurar crime contra o Sistema Financeiro Nacional, porquanto depende de captação de dinheiro popular, vítimas indeterminadas e não individualizadas. A empresa não está sofrendo processo de liquidação judicial ou extrajudicial, uma vez que, nos autos do processo nº 0128941-91.2022.8.19.0001, o Juízo da 5ª Vara Empresarial da Comarca da Capital não deferiu o pedido de recuperação judicial;

VII. A antecipação dos efeitos da recuperação judicial concedida por medida cautelar, apenas para suspender as ações e execuções contra a empresa, não pode ser considerada liquidação judicial para fins de incidência do art. 1º, I, “i”, da LC nº 64/90;

VIII. O deferimento de tutela provisória para impedir realização de campanha representará dano irreparável, além de violar a paridade de armas e a lisura do pleito, estando a probabilidade do direito e o perigo da demora “ao seu lado”.

Acompanham a contestação, dentre outros documentos, o parecer da Advocacia Geral de União (id 31235873); parecer da CVM (id 31235874); comunicado Bacen (id 31235875); voto de relator do STJ em recurso em HC para soltura do candidato (id 31235877).

3. Informação da SJD, relatando a apresentação parcial de certidões de objeto e pé relativas às anotações criminais da Justiça Federal de 1º grau (id 31237788).



Petições do candidato, nos ids 31246657 e 31246715, anexando documentos e esclarecendo quanto aos apontamentos penais.

4. Réplica da Procuradoria Regional Eleitoral, no id 31247282, pela procedência do pedido da AIRC, considerando que as empresas administradas majoritariamente pelo impugnado encontram-se em processo de recuperação judicial, o qual foi afastado de seus bens e do comando das sociedades por decisão proferida na Ação Civil Pública nº 0066727-64.202..8.19.0001.

Consigna, outrossim, que a gestão de investimento em criptomoedas as qualifica como estabelecimento de crédito, e que, por meio delas, obtinha recursos de terceiro mediante a promessa de rendimento mensal fixo, calculado sobre o valor pago pelo cliente, e a devolução integral do montante inicialmente ofertado ao final do contrato, que variava entre doze e quarenta e oito meses.

No que se refere à tutela de urgência, pontua que não existe a irreversibilidade de eventual prejuízo à candidatura caso seu registro seja deferido, e, ao final, observa que nem todas as certidões de objeto e pé foram apresentadas.

5. Memoriais do impugnado de id 31255217 e petição de esclarecimento quanto às anotações no id 31255251.

É o relatório.

(A Procuradora Regional Neide M.C. Cardoso de Oliveira e o Advogado David Augusto Cardoso de Figueiredo usaram da palavra para sustentação.)

VOTO

1. A demanda versa sobre o Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) de Glaudson Acácio dos Santos, candidato ao cargo de Deputado Federal, impugnado pela Procuradoria Regional Eleitoral, por meio de ação lastreada na incidência do artigo art. 1º, inciso I, alínea “i”, da Lei Complementar nº 64/90, tendo como causa de pedir recuperação judicial de dois estabelecimentos empresariais em que exercia atividade de gestão.

O caso, porém, merece a devida contextualização antes mesmo da apreciação dos requisitos objetivos da hipótese de inelegibilidade, dadas as peculiaridades da pretensa candidatura.

2. Isso porque, compulsando os autos, observa-se que o postulante a cargo eletivo, sócio administrador majoritário das empresas “G.A.S. Consultoria e Tecnologia LTDA” e “G.A.S. Assessoria e Consultoria Digital EIRELI”, está, atualmente, preso preventivamente, em razão de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, contra ele e outros, dentre os quais sua esposa MIRELIS YOSELINE DIAZ ZERPA, que se encontra foragida.

A prisão decorreu da Ação Penal nº 5012025-19.2022.4.02.5101/R, em trâmite perante a 3ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, fruto de fatos apurados na denominada “Operação Kryptos”, amplamente



noticiada na mídia, que o apelidou de “Faraó dos Bitcoins”.

O ora impugnado figura ainda como um dos réus na Ação Penal nº 5105179-28.2021.4.02.5101, também em curso naquele Juízo Federal, na qual consta do polo passivo o candidato a Deputado Estadual concorrendo pelo mesmo partido, VICENTE GADELHA ROCHA NETO, sócio administrador de empresas que atuavam em parceria na alegada empreitada delituosa com o grupo societário comandado por GLAIDSON.

Mas não é só. Ao que se verifica das certidões juntadas aos ids 31219977, 31219978, 31219979 e 31219980, os fatos se desdobraram em mais outros quatro processos criminais na Justiça Estadual, pelos delitos de tentativa de homicídio triplamente qualificado, praticado por grupo de extermínio (art. 121, § 2º, incs. I, II e IV, e § 6º, c/c art. 14, inc. II, ambos do CP) e estelionato (art. 171 do CP).

No âmbito cível, além das diversas demandas por reparação de danos de que se tem notícia pelos meios de comunicação social, consta dos autos que o grupo empresarial ao qual pertence o candidato é réu em uma Ação Civil Pública, em que já se determinou a expedição de ofícios à CVM e ao Banco Central para intervenção, encontrando-se, ainda, com pedido de antecipação dos efeitos de recuperação judicial e sobrestamento temporário de medidas constritivas em curso, em seu desfavor.

3. Feita essa breve exposição, chama-se atenção para os feitos federais, que têm por objeto a prática dos crimes de lavagem de dinheiro (art. 1º, *caput* e §4º, da Lei nº 9.613/98); organização criminosa (art. 2º da Lei nº 12.850/13); e contra o sistema financeiro nacional (gestão fraudulenta, negociação irregular de valores mobiliários e operação de instituição financeira sem a devida autorização – arts. 4º, 7º e 16 da Lei nº 7.492/86).

Os fatos envolvem suposto esquema ilícito de movimentação financeira, apelidado de “pirâmide financeira”, com captação de recursos de pessoas físicas e jurídicas de ao menos sete países em diferentes continentes, na magnitude de R\$ 38.223.489.348,97 (trinta e oito bilhões, duzentos e vinte e três milhões, quatrocentos e oitenta e nove mil, trezentos e quarenta e oito reais e noventa e sete centavos), contexto que houve apreensão de dinheiro em espécie, em valor exorbitante na ordem de 6 e 15 milhões de reais, além de grande soma de moeda estrangeira e eletrônica, artigos e bens de luxo.

Nota-se, dos documentos juntados aos autos, que muito recentemente, a prisão cautelar de GLAIDSON foi reapreciada e mantida pelo Juízo da 3ª Vara Criminal Federal, em sede de revisão periódica, cujo *periculum libertatis* foi embasado nos indícios de que *agia com violência física real contra possíveis concorrentes na captação de recursos financeiros, mediante pagamento de elevada quantia aos possíveis executores de crimes contra a vida, em território por ele dominado na Região dos Lagos/RJ, cujos processos criminais (...) tramitam perante os doutos Juízos competentes.*

Na oportunidade, o Juízo Federal destacou que o impugnado teria *ligação com grupo de extermínio que vitimou ao menos quatro pessoas na Região dos Lagos (um homicídio consumado e três tentados)*, bem como que a medida de interceptação telefônica, judicialmente autorizada, apontou para fortes indícios de que *ordenava o uso de força física contra pessoas de jornalistas que pretendiam levantar matéria para publicação em imprensa*, os ameaçando de demissão por intermédio de contatos em Brasília, cuja reprimenda serviria de exemplo a todos os demais profissionais que agissem da mesma forma.

Ao mencionar a primeira decisão que decretou sua prisão, o magistrado também se fundou no fato de que os réus *têm expertise em criar e alterar empresas em nome de terceiros*, bem como em constituir banco



próprio à margem da lei, realizando ocultação patrimonial com remessa de recursos para o exterior e indícios que apontam para atividades das mais lesivas, com patente abalo à ordem pública e econômica, e são os principais gestores de elevada movimentação financeira ilícita amealhada e ainda oculta das autoridades públicas.

Por fim, enalteceu as ponderações do órgão ministerial persecutor, para detalhar o *modus operandi* do casal, que teria constituído *um gigantesco esquema de captação de recursos de terceiros, mediante oferta de contratos de investimento coletivo à margem de qualquer autorização ou registro perante a CVM e o Banco Central do Brasil*, assim como o relatório do Inquérito Policial no sentido de que *mesmo atuando como instituição financeira a GAS se omite em relação aos mecanismos de prevenção delineados na Lei nº 9.613/98 (crimes de lavagem e ocultação de bens)*. (id 31204324):

4. A seriedade e gravidade de todas as acusações que pesam sobre o candidato conduzem à reflexão sobre a própria fonte primária que embasa a Lei das Inelegibilidades (LC 64/90), revigorada à luz do art. 14, § 9º, da Constituição Federal, com redação dada pela EC de Revisão nº 04, de 1994.

Nesse âmbito, sobreveio a Lei Complementar nº 135, de 04/06/2010, denominada “Lei da Ficha Limpa”, a alterar substancialmente a LC nº 64/90, a partir de projeto de lei de iniciativa popular, que representou um divisor de águas no fortalecimento do sistema democrático, posteriormente chancelada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto das ADCs nº 29 e nº 30 e da ADI nº 4.578.

A nova lei complementar regulou o § 9º do art. 14, de modo a atender aos fins nela prescritos de proteção à *proibidade administrativa, à moralidade para exercício de mandato considerada a vida pregressa do candidato, e à normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na Administração Direta ou Indireta.*

Dentre outras novidades, as modificações às hipóteses restritivas da capacidade eleitoral passiva passaram a não mais se limitar aos julgamentos transitados em julgado, possibilitando que decisões de órgãos colegiados ensejassem a incidência da inelegibilidade.

Nesse ponto, destaca a melhor doutrina:

(...) a LC nº 135/2010 representa um marco histórico no fortalecimento de nossas instituições democráticas, porquanto resultou de intensa mobilização da sociedade civil organizada (...).

(...) o legislador ordinário não apenas prestigiou a vontade popular soberana. Ele também [...] **deu concretude aos cânones constitucionais de moralidade e de ética, encartados no art. 14, § 9º, que devem presidir a competição eleitoral e pautar a conduta do agente público quando da gestão da *res publica***. Noutros termos: o Congresso Nacional, ancorado na legítima manifestação popular de quase 1,5 milhão de eleitores, erigiu um sólido *Estatuto da Moralidade do Processo Eleitoral*, para valer-me de feliz expressão cunhada pelo eminente Ministro, e amigo, Joaquim Barbosa.

Aqui, reside uma das premissas mais relevantes, e que deve nortear o deslinde das



presentes controvérsias: a *ratio essendi* conspira a favor dos mandamentos constitucionais de moralidade e de ética.

[...]

Em outras palavras, o próprio constituinte vislumbrou que a competição eleitoral não pode prescindir da observância de certos padrões mínimos de conduta por parte de seus *players* (e futuros agentes políticos): **não se há de falar em legitimidade democrática quando as condutas atribuídas aos titulares dos mandatos eletivos ultrajam os patamares éticos e morais erigidos pelo legislador ordinário.**

Justamente por isso, o intérprete/aplicador deve potencializar, sempre que possível, a teleologia subjacente à LC nº 135/2010, de ordem **a maximizar os mandamentos constitucionais de moralidade e de ética que presidem o processo eleitoral.** É preciso, pois, cautela para a fixação de exegeses que vulnerem o escopo da norma, sob pena de, *permissa venia* aos que divergem, encerrar verdadeira *fraude* à manifestação legítima e soberana da sociedade brasileira, que contou com a ampla aquiescência dos membros do parlamento.

(FUX, Luiz; FRAZÃO, Carlos Eduardo. *Novos Paradigmas do Direito Eleitoral*. Belo Horizonte: Fórum, 2016. p. 121/123 – negrito nosso; itálico no original).

5. Desse modo, mesmo a causa restritiva em análise, pertinente à alínea *i* do inciso I do artigo 1º da LC nº 64/90, que preserva a sua redação original desde a promulgação da norma, merece interpretação conforme às alterações da Carta Magna, que alçaram a moralidade ao patamar máximo de condução do processo democrático no modelo representativo pátrio.

Aliás, este Tribunal Regional Eleitoral já decidiu, como se vê no seguinte excerto, em relação às eleições de 2018, que: **“O artigo 14, § 9º, da Constituição não pode ser interpretado de maneira restrita, devendo máculas graves à vida pregressa dos candidatos, sobretudo quando visam atentar contra fundamentos da República, serem suficientes para justificar o indeferimento do registro de candidatura.”** (TRE-RJ, RCand nº 060111106, Rel. Des. Antonio Aurélio Abi Ramia Duarte, Data 13/09/2018 – grifo nosso).

6. Além disso, a hipótese amolda-se à causa restritiva da Lei das Inelegibilidades, senão vejamos:

O art. 1º, I, ‘i’ da LC nº 64/90, assim dispõe:

Art. 1º São inelegíveis:

I – Para qualquer cargo:

(...)

i) os que, em estabelecimentos de crédito, financiamento ou seguro, que tenham



sido ou estejam sendo objeto de processo de liquidação judicial ou extrajudicial, hajam exercido, nos 12 (doze) meses anteriores à respectiva decretação, cargo ou função de direção, administração ou representação, enquanto não forem exonerados de qualquer responsabilidade;

6.1. Na lição de Rodrigo López Zilio: “Estabelecimentos de crédito ou financiamento são as instituições financeiras, definidas pelo art. 17 da Lei nº 4.595/1964” (*Direito Eleitoral*. 8ª ed. São Paulo: JusPodivm, 2022, p. 309).

A referida norma dispõe:

Art. 17. Consideram-se instituições financeiras, para os efeitos da legislação em vigor, **as pessoas jurídicas** públicas ou **privadas**, que tenham como **atividade principal** ou acessória a **coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros** próprios ou de **terceiros**, em **moeda nacional** ou estrangeira, e a **custódia de valor de propriedade de terceiros**.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei e da legislação em vigor, **equiparam-se às instituições financeiras as pessoas físicas** que exerçam qualquer das atividades referidas neste artigo, de forma permanente ou eventual.

Em sua defesa, o impugnado aduz que as suas empresas G.A.S. Consultoria e Tecnologia LTDA e G.A.S. Assessoria e Consultoria Digital EIRELI não se caracterizavam como estabelecimentos de crédito, financiamento ou seguro, mas “prestadoras de serviços de terceirização de trader em criptoativos”, hipótese que afastaria a presente causa de inelegibilidade.

Ocorre que tal atividade, na forma como descrita pelo candidato, se adequa ao art. 17 da Lei 4.595/64, notadamente porque se consubstancia na coleta de recursos financeiros de terceiros para custódia e futura devolução com acréscimo decorrente do resultado útil da aplicação, consistente, ao menos no que alega o impugnado, na operação de *trade* praticado com criptoativos.

Ora, ativos negociados em *trades*, inclusive criptomoedas, são denominados *instrumentos financeiros* [...] com potencial de construção de um sistema financeiro e econômico totalmente novo (grifado no original). Cf. <https://academy.binance.com/pt/articles/a-complete-guide-to-cryptocurrency-trading-for-beginners?utm_campaign=googleadsxacademy&utm_source=googleadwords_int&utm_medium=cpc&ref=HDYAHKYvMxaCzOLg2C4ni1pD3chpGtTILfLxgaAtWXEALw_wcB#chapter-6-cryptocurrency-trading-tips>.

Trata-se, em realidade, de instrumento financeiro tão novo que ainda não existe, no Brasil, regulamentação própria nem estrutura padronizada e bem definida. O PL nº 4.401/21 do Senado (nº 2.303/15, na Câmara dos Deputados), que dispõe sobre a prestação de serviços de ativos virtuais, além de definir que se considera “ativo virtual a representação digital de valor que pode ser negociada ou transferida por meios eletrônicos e utilizada para a realização de pagamentos ou com o propósito de investimento”, exige que “[a]s prestadoras



de serviços de ativos virtuais somente poderão funcionar no País mediante prévia autorização de órgão ou de entidade da administração pública federal a ser indicada em ato do Poder Executivo” (art. 2º), e prevê que: “Compete ao órgão ou à entidade reguladora indicada em ato do Poder Executivo Federal [...] III - supervisionar a prestadora de serviços de ativos virtuais e aplicar as disposições da Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017, em caso de descumprimento desta Lei ou de sua regulamentação”.

Pois bem, a Lei 13.506/17 dispõe exatamente “sobre o processo administrativo sancionador na esfera de atuação do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários”, e trata (inclusive pela alteração das Leis nº 6.385/76 e nº 6.024/74) **da falência e da liquidação extrajudicial** (v., p. ex., arts. 35 e 51), ou seja, impõe um tratamento típico de instituições financeiras.

Lembre-se: “A liquidação judicial ocorre por meio da falência perante o Poder Judiciário, ao passo que a liquidação extrajudicial é decretada pelo Banco Central, na forma prevista na Lei nº 6.024/1974” (ZÍLIO. *Ibidem*).

O regime jurídico das prestadoras de serviços de *trader* em criptoativos, portanto, é naturalmente o próprio das instituições financeiras.

Cabe destacar que o STJ, em sede de Conflito de Competência (nº 189.304-RJ), suscitado pelo próprio GLAIDSON SANTOS, mediante decisão monocrática da lavra do Ministro Ribeiro Dantas de 10/08/2022, declarou a competência da Justiça Federal para julgar o feito criminal em que há a imputação de delitos descritos na lei dos crimes contra o sistema financeiro nacional, reconhecendo a figura da Instituição Financeira por equiparação, na forma do *art.1º, parágrafo único*, da Lei nº 7.492/86:

Art. 1º Considera-se instituição financeira, para efeito desta lei, a pessoa jurídica de direito público ou privado, que tenha como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não, a captação, intermediação ou aplicação de recursos financeiros (Vetado) de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, ou a custódia, emissão, distribuição, negociação, intermediação ou administração de valores mobiliários.

Parágrafo único. **Equipara-se à instituição financeira:**

I - a pessoa jurídica que capte ou administre seguros, câmbio, consórcio, **capitalização ou qualquer tipo de poupança**, ou **recursos de terceiros**;

II - a pessoa natural que exerça quaisquer das atividades referidas neste artigo, ainda que de forma eventual. (g.n.).

Confira-se o respectivo trecho da decisão do Min. Ribeiro Dantas do STJ:

“Todavia, é possível que, eventualmente, o referido delito esteja conexo a outros crimes contra o Sistema Financeiro Nacional. Nessa hipótese, a competência da



Justiça Federal será atraída. **Note-se ainda que, para a configuração dos crimes da Lei 7.492/86, não necessariamente se deve ter figura da Instituição Financeira própria, havendo situações de equiparação, na forma do art. 1º, parágrafo único**". (Grifo nosso).

O próprio Tribunal Superior Eleitoral, aliás, já reconheceu a inelegibilidade em caso de empresa equiparada a instituições financeiras:

REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. ARTIGO 1º, INCISO I, ALÍNEA "I", DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90.

Candidato que era administrador de empresas de consórcio liquidadas extrajudicialmente. Empresa equiparada a instituições financeiras. Inelegibilidade do sócio e administrador.

Recurso não conhecido. (RESPE nº 16447-SP, Rel. Min. Fernando Neves, Rel. p/Acórdão Min. Maurício Corrêa, Data 05/09/2000).

De qualquer modo, com muito maior razão aqui seria o caso de admitir a “equiparação” da empresa “trader de cryptoativos”, atividade inteiramente nova e ainda não regulamentada, mas que tem como atividade principal a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros (art. 1ª da Lei 4.595/64), a instituição financeira.

Frize-se, por fim, que próprio juízo que decretou e manteve a prisão preventiva do ora candidato, tal qual acima demonstrado, assinalou em diversas passagens de seu *decisum* a criação de um *banco próprio à margem da lei* que protagonizou *um gigantesco esquema de captação de recursos de terceiros, mediante oferta de contratos de investimento coletivo à margem de qualquer autorização ou registro perante a CVM e o Banco Central do Brasil*.

Desse modo, indubitável que resta satisfeito o referido requisito.

6.2. O questionamento da regularidade do empreendimento – que, repise-se, se amolda àquela realizada por estabelecimento de crédito ou financiamento – acarreta dúvida quanto ao cabimento (por enquanto) da instauração do instituto da liquidação extrajudicial, típico das instituições financeiras devidamente regulamentadas.

No entanto, tem-se que o impugnado, por operar engenhosa atividade com aspecto de ilicitude, não pode se beneficiar do empreendimento oficioso para assim se eximir da adequação à norma eleitoral, cuja finalidade é resguardar interesses coletivos diretamente atingidos por quem ocasiona potenciais danos à sociedade com o manejo irregular de atividade financeira.

No âmbito da teoria geral dos contratos e da boa-fé objetiva, a situação descrita se amolda ao que a doutrina civilista denomina de proibição ao comportamento contraditório, revelado pela expressão *nemo potest venire*



contra factum proprium, uma das vertentes extraídas do abuso de direito, regulado no art. 187 do Código Civil.

Nas palavras de Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald:

A expressão traduz o exercício de uma posição jurídica em contradição com o comportamento assumido anteriormente pelo titular do direito. Com efeito, cuida-se de dois comportamentos, lícitos e sucessivos, porém o primeiro (*factum proprium*) é contraditado pelo segundo. (...) O *venire* se insere na ‘teoria dos atos próprios’, segundo a qual se entende que a ninguém é lícito fazer valer um direito em contradição com a sua anterior conduta interpretada objetivamente. (*Curso de Direito Civil*. 2ª ed. Salvador: JusPodivm, 2012. Vol. 4º, p. 191/192).

Nesse contexto, a Procuradoria Regional Eleitoral junta decisão liminar, proferida em 20/05/2022, no feito nº 128941-91.2022.8.19.0001, pelo juízo da 5ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do TJ/RJ, de deferimento da tutela cautelar antecedente para antecipar os efeitos do processamento da recuperação judicial.

O pleito foi requerido pelo próprio grupo societário, com fulcro no art. 6º, § 12, da Lei nº 11.101/05, com redação dada pela Lei nº 14.112/20, justamente com o objetivo de evitar a insolvência e o prejuízo aos consumidores investidores, devido às diversas ações de execução e atos de constrição existentes.

Confira-se, nesse ponto, a decisão de deferimento que concedeu o denominado *stay period*:

Pelo exposto, alvitro de deferir a tutela cautelar antecedente, nos termos do art. 6º, § 12º, da Lei nº 11.101/2005, para:

1- determinar a suspensão de todas as ações e execuções movidas contra as Requerentes, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos (art. 6º da Lei 11.101/2005), inclusive as oriundas de obrigações subsidiárias e/ou solidárias, até o ajuizamento do processo principal de Recuperação Judicial, que deverá ocorrer em até 30 (trinta) dias a contar da efetivação da presente, conforme previsão do artigo 308 do Código de Processo Civil;

2- determinar a suspensão de todas as constrições (penhoras, arrestos, sequestros e bloqueios judiciais) eventualmente existentes sobre os valores, bens, ativos, contas bancárias, corretoras de criptomoedas, dentre outros porventura existentes nos mais variados processos espalhados em todo o Brasil em que figurem como demandadas as Requerentes, transferindo-se os valores para o Juízo universal recuperacional para que, assim, possam vir a ser objeto do devido reembolso aos investidores/credores sem violação à *par conditio creditorum*;



3- considerando já estar nomeado como Interventor Judicial nos autos do Processo nº 0066727-64.2022.8.19.0001, **nomeio também aqui, si et in quantum**, até que o Juízo decida sobre o cabimento ou não da recuperação judicial a ser proposta, **o Escritório de Advocacia Zveiter, representado por seu sócio Dr. Sérgio Zveiter, tel. 3380.1155, para que assuma os encargos previstos no art. 22 da LRF.** Lavre-se termo de compromisso;

4- para autorizar que esta decisão de deferimento de tutela cautelar em caráter antecedente sirva como ofício, autorizando o patrono das Requerentes a apresentá-la nos processos judiciais com medidas de constrição, incluindo, processos com risco de bloqueios de valores e/ou arrestos, a fim de serem transferidos para conta judicial à disposição deste Juízo universal, como medida de segurança, unicidade e transparência;

5- para assinalar o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido no item 7 da inicial, para regularização da representação processual das requerentes.

(id 31204315. Grifo nosso).

O órgão ministerial impugnante também colaciona a Ação Civil Pública nº 0066727-64.2022.8.19.0001 (id 31204313), ajuizada perante o mesmo juízo empresarial pela Autarquia de Proteção e Defesa do Consumidor do Estado do Rio de Janeiro - PROCON/RJ e apensada à Tutela Cautelar Antecedente, na qual se verifica, em consulta à página do Tribunal de Justiça (<https://www3.tjrj.jus.br/consultaprocessual/#/consultapublica#porNumero>), decisão proferida em sede de embargos de declaração, determinando a **expedição de ofícios à CVM e ao Banco Central, para intervir no feito**, indicando instituições financeiras a efetuar a gestão dos ativos dos réus:

Despacho Considerando as ponderosas razões expostas pelo Interventor Judicial às fls. 1256:

1- Determino a expedição de ofício para que venham **intervir no feito a CVM e o Banco Central**;

2- Determino a **intimação da CVM e do Banco Central** para que, no prazo máximo de 10 dias corridos, **indiquem 03 instituições financeiras ou outras autorizadas para a gestão dos ativos dos Réus**;

3- Mantenho os advogados atuais dos Réus nos processos em que esses litigam;

4- Autorizar a criação de um canal de comunicação com ferramentas para que os credores possam ser atendidos, mediante a disponibilização de telefone, endereço eletrônico e área específica em seu *site* para recebimento de correspondências e habilitações/divergências administrativas, bem como para reunião das principais informações e documentos dos autos, tal como previsto no artigo 22, inciso I,



alínea "k", da Lei 11.101/05, tudo para facilitar e garantir amplo acesso às informações do processo, de maneira pública, tanto para credores, como para interessados, tudo para permitir organizar o cadastro dos credores dos Réus, assim como os valores que cada um tem a reivindicar, Apreciarei a conveniência das providências requeridas nos itens iv e vii **após o ajuizamento do pedido de recuperação judicial noticiado na ação cautelar antecedente nº 0128941-91.2022.8.19.0001**, distribuída por dependência a esta ACP e cujo apensamento ora ordeno. (Despacho de 20/05/2022 - Fls. 1270)

Como se vê, de certo modo, ao determinar a intimação do Banco Central, o juízo acabou por equiparar os procedimentos a que se submetem o grupo societário àqueles de intervenção e liquidação extrajudicial destinados às instituições financeiras propriamente ditas, regulamentados pela Lei nº 6.024/74.

6.3. O exercício da administração dos negócios das sociedades empresárias em questão, nos 12 meses anteriores ao procedimento de recuperação, é matéria incontroversa nos autos.

De qualquer forma, a própria decisão de 09/05/2022, prolatada na referida Ação Civil Pública, que afastou os sócios administradores do comando das sociedades, dentre eles o impugnado, réu naquele feito (id 31204313, fls. 04/05):

(...) Deduz-se o pedido de tutela de urgência para obter-se (1) a nomeação de Administrador Judicial; (2) a indisponibilidade de bens, e (3) a aplicação analógica da Lei nº 11.101/2005. O art. 300 do CPC manda conceder a tutela de urgência quando evidente a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, podendo ser *inaudita altera pars (sic)* e desde que inócorra efeito irreversível. Já com vista ao disposto no art. 301, a providência assecuratória não precisa ser necessariamente a tipificada no articulado, ficando ao alvitre do magistrado exercer o poder geral de cautela e de efetivação, na forma dos artigos 297 e 536 do CPC. O art. 84, § 3º, do CDC, de seu lado, autoriza tutela liminar quando relevante o fundamento da demanda e houver justificado receio de ineficácia do provimento final. O contexto da causa expõe uma situação preocupante porquanto há uma movimentação financeira bilionária protagonizada por variados atores, pessoas físicas e jurídicas, num esquema golpista sofisticado e complexo em que os patrimônios individuais se amontoam e confundem, engendrando contingência de enorme dificuldade, quiçá até impossibilidade, à efetiva cobertura dos danos causados aos consumidores, o que evidencia hipótese excepcional de inviabilidade de especialização dos bens a indisponibilizar. A medrar tal propositada dificuldade, a ponto de conspirar contra a providência assecuratória, teríamos um caso de vitória da torpeza. A exuberância dos lucros ilícitos amealhados no esquema golpista, em contraste com as pesadas perdas sofridas pelos milhares de investidores, justifica sobejamente, e até impõe, a concessão das providências reclamadas *ad cautelam*. Assustador ainda mais perceber que esse patrimônio pertencente ou manipulado pelos réus, esperança de



servir a um efeito ressarcitório justo e imperativo, corre o risco concreto de diluir-se e perder-se em razão da carência ou insuficiência de administração gerencial decorrente da efetiva ausência dos réus, tanto que, presos ou foragidos, deixaram absolutamente acéfalos os negócios e as empresas, o que atrai a aplicação do permissivo do art. 49 do Código Civil. O requisito do *periculum in mora*, dessarte, aflora inquestionável. Também no espaço das providências cautelares, o PROCON/RJ está a reivindicar autorização para o administrador judicial aplicar analogicamente a Lei nº 11.101/2005, especialmente a disposição do art. 83, sendo certo que é preciso organizar os muitos créditos dos consumidores lesados que estão sendo reconhecidos em todo o Brasil de maneira descentralizada, o que acarreta diversos transtornos. Tenho por bastante razoável a reivindicação uma vez inexistir na legislação própria critério aplicável em eventualidades que tais. Seguramente, em hipótese de medrar as pretensões ressarcitórias deduzidas nesta demanda coletiva, dada a existência de milhares de pretensos e possíveis credores a serem pagos, a observância do critério do art. 83 da Lei nº 11.101/2005 apresenta-se extremamente útil a viabilizar eventual execução de sentença condenatória, assim a merecer deferimento. Com isso, estou igualmente deferindo as outras duas medidas tutelares de urgência, na forma dos pedidos. Uma, **para afastar os réus, com destaque para os sócios/administradores relacionados às fls. 17/20 (doc. 05), da administração de seus bens e empresas pela prática de má-gestão e cometimento de atos ilícitos causadores de danos aos investidores, e, consequentemente, NOMEAR, às expensas dos réus, como administrador, gestor e representante de todos os negócios e empresas envolvidos ou abrangidos na presente Ação Civil Pública, o Escritório de Advocacia Zveiter, na pessoa do Dr. Sérgio Zveiter, OAB/RJ 36.501, tel. 3380.1155, que deverá prestar o compromisso legal, apresentar proposta de remuneração, oferecer relatório circunstanciado de suas atividades mensalmente (a ser autuado em apenso ao presente feito), e cumprir todos os deveres do cargo.** Outra, para DECRETAR A INDISPONIBILIDADE DOS BENS E VALORES pertencentes ou em poder de todos os réus em todos os lugares do país, cumprindo ao administrador ora nomeado os esforços e providências para tornar efetiva e rígida a presente medida onerativa, promovendo *pari passu* a especialização ou especificação dos mesmos. (id 31204313. Grifo nosso).

Ademais, a própria declaração de bens apresentada pelo impugnado informa ter “80% de responsabilidade do capital social da empresa” em questão (id 31177056), reforçando seu vínculo até o afastamento judicial.

6.4. Como ensina, mais uma vez, Rodrigo Zilio, “a inelegibilidade prevista na alínea *i* perdura até que haja o reconhecimento, pelo órgão respectivo [Poder Judiciário ou Banco Central], de que o diretor, representante ou administrador da instituição financeira ou de seguro não tem responsabilidade”. (*Ibid.*).

Nessa esteira, inexistindo notícias de decisão que isenta de responsabilidade o candidato, na qualidade de gestor das sociedades aqui mencionadas, havendo, pelo contrário, provimento judicial que expressamente reconhece seu protagonismo direto a respaldar decreto prisional, satisfeita também esta condição, assim como os demais elementos integrantes do tipo eleitoral.



Da tutela liminar.

No que concerne à tutela provisória de urgência requerida pelo Ministério Público Eleitoral, ainda que presente a hipótese de inelegibilidade em questão, não deve a tutela ser concedida. Com efeito, embora tenham sido concedidas medidas liminares, excepcionalmente, em feito semelhante ao decidido pelo colendo Tribunal Superior Eleitoral no RCand nº 0600761-07.2022.6.00.0000, e em hipótese decorrente de deliberação definitiva de Câmara de Vereadores, neste caso não houve decisão condenatória do STF nem decisão *interna corporis* de outro Poder, insuscetíveis, em princípio, de suspensão lastreada no art. 26-C da LC nº 64/90 ou no poder geral de cautela dos magistrados (v. enunciado nº 44 da Súmula do TSE), a justificar, na linha de julgados do TSE, o abrandamento da regra do art. 16-A da Lei nº 9.504/97.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto (i) pela PROCEDÊNCIA do pedido de Impugnação e pelo INDEFERIMENTO do Registro de Candidatura; e (ii) pelo INDEFERIMENTO da tutela de urgência pleiteada pelo Ministério Público Eleitoral.

Traslade-se cópia desta decisão para o DRAP do partido Democracia Cristão (DC), processo principal em relação ao presente feito.

Rio de Janeiro, 12/09/2022

Desembargador LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO

